Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00029/2024	05/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

ASSEGURA O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO, NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, A MÃES E PAIS QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ASSEGURA O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO, NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, A MÃE		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/02/2024 11:47:42	**Data da assinatura:**	05/02/2024 11:51:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
05/02/2024

ASSEGURA O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO, NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, A MÃES E PAIS QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, pela Rede Estadual de Saúde Pública do Estado do Ceará, o atendimento psicossocial prioritário a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Entende-se por atendimento psicossocial os serviços de psicologia, psiquiatria, terapia ocupacional, assistência social, e outras modalidades de apoio psicossocial e emocional adaptadas às necessidades de cada caso.

Art. 2º Para ter acesso aos serviços especializados mencionados, os interessados devem comprovar sua condição de mãe, pai, tutor(a), curador(a) da pessoa com TEA, por meio da apresentação de documento oficial ou laudo médico que confirme tal vínculo.

Art. 3º Incumbe à Rede Estadual de Saúde Pública verificar, no momento do atendimento, a documentação exigida pelo art. 2º, assegurando a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A necessidade de assegurar um atendimento psicossocial prioritário à mães e pais que se dedicam ao cuidado integral de seus filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Ceará fundamenta-se em uma série de considerações.

Primeiramente, é reconhecido que o cuidado contínuo a pessoas com TEA exige uma abordagem multidisciplinar que não apenas foca na pessoa com a condição, mas também provê suporte robusto aos seus principais cuidadores, neste caso, mães e pais.

O projeto de lei proposto visa fortalecer o sistema de saúde pública estadual para garantir que mães e pais recebam o apoio psicossocial necessário, contemplando serviços de psicologia, psiquiatria, terapia ocupacional e assistência social. Tal medida é de suma importância para mitigar os impactos emocionais e psicológicos enfrentados por esses cuidadores, promovendo um ambiente familiar mais saudável e sustentável.

Ademais, a relevância do suporte psicossocial estende-se além do bem-estar individual das mães e dos pais, refletindo positivamente na saúde pública e no bem-estar social como um todo. Famílias que recebem o apoio adequado tendem a demandar menos os serviços de emergência e hospitalares, resultando em uma economia significativa para o sistema de saúde pública e em uma melhor alocação de recursos.

Portanto, a implementação desta legislação não apenas reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a saúde mental e o bem-estar das famílias, mas também promove uma sociedade mais inclusiva.

Solicito, assim, o apoio dos colegas parlamentares a este projeto, que tem o potencial de transformar de maneira positiva a vida de muitas famílias, fornecendo-lhes o suporte necessário para enfrentar os desafios relacionados ao TEA com maior resiliência e esperança.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	06/02/2024 11:40:39	**Data da assinatura:**	07/02/2024 13:12:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/02/2024

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO

LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 007/2024/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2024.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 29/2024** de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que **"Assegura o direito ao atendimento psicossocial prioritário, na rede estadual de saúde pública, a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Ceará."**

Atenciosamente,

Deputado Guilherme Landim
PDT

De acordo,

Deputado Romeu Aldigueri
PDT

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/03/2024 12:01:06	**Data da assinatura:**	14/03/2024 12:04:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
14/03/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 029/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/03/2024 12:20:02	**Data da assinatura:**	18/03/2024 12:23:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 29/2024		
Autor:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Usuário assinador:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Data da criação:	30/04/2024 16:14:52	**Data da assinatura:**	30/04/2024 16:19:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/04/2024

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: ASSEGURA O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO, NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, A MÃES E PAIS QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 29/2024**, de autoria d o Senhor Deputado Romeu Aldigueri**,** que **"ASSEGURA O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO, NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, A MÃES E PAIS QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO CEARÁ**".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica assegurado, pela Rede Estadual de Saúde Pública do Estado do Ceará, o atendimento psicossocial prioritário a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Entende-se por atendimento psicossocial os serviços de psicologia, psiquiatria, terapia ocupacional, assistência social, e outras modalidades de apoio psicossocial e emocional adaptadas às necessidades de cada caso.

Art. 2º Para ter acesso aos serviços especializados mencionados, os interessados devem comprovar sua condição de mãe, pai, tutor(a), curador(a) da pessoa com TEA, por meio da apresentação de documento oficial ou laudo médico que confirme tal vínculo.

Art. 3º Incumbe à Rede Estadual de Saúde Pública verificar, no momento do atendimento, a documentação exigida pelo art. 2º, assegurando a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa acerca do objeto da proposição em análise encontra-se anexa ao presente projeto.

DOS ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal, assim estabelece:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

> *Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> *Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*
>
> *I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*
>
> *IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;*

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, **seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal,** observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo**.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis:*

> *"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *III – leis ordinárias;*

Da mesma forma, dispõem os artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), respectivamente, abaixo:

> *"Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*

> *Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*
>
> *II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica), verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, preconizado pela Constituição. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Busca-se, aqui, apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica) ou do procedimento de elaboração da norma (inconstitucionalidade formal propriamente dita)

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer na fase de iniciativa, o chamado vício formal subjetivo, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quorum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já informado, o projeto em análise buscar assegurar, pela rede estadual de saúde pública do Estado do Ceará, o atendimento psicossocial prioritário a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No que tange à iniciativa deflagrar o processo legislativo sobre esse assunto, nossa Carta Magna/88 consagra a existência da competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o objeto do projeto de lei em análise, como se vê a seguir:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Vê-se, assim, que o texto constitucional reservou aos Estados um espaço de competência comum e complementar, que ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal ou que supram a ausência ou omissão destas, cabendo à União tratar sobre normas gerais, e aos Estados a disposição suplementar sobre o assunto, segundo suas peculiaridades locais. Na

falta de lei federal sobre normas gerais, podem os Estados exercer a competência legislativa plena sobre o tema, para atender as suas peculiaridades, conforme se vê a seguir:

> *Art. 24. (...)*
>
> *§ 1º – **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.*
>
> *§ 2º – **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados**.*
>
> *§ 3º – **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.***
>
> *§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Tais prescrições constitucionais encontraram mesmas disposições no art. 16, inciso XII, da Carta Magna do Estado do Ceará, a qual reforça sua competência concorrente para legislar sobre os assuntos supracitados:

> *Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:*
>
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde*

Nesse sentido, oportuno se faz trazer à baila a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa concorrente:

> *O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.**[1]***

Em relação, especificamente, ao objeto da presente propositura, qual seja, o atendimento psicossocial prioritário a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), verifica-se que não há legislação nacional estabelecendo normas gerais sobre tal assunto, o que confere, deste modo, ao legislador estadual a possibilidade de exercer a competência plena para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em análise, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo.

Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando-se o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva,** verifica-se que, desde que haja a supressão do artigo 3°, tal diploma normativo não apresentará mácula que prejudique sua constitucionalidade.

Isso porque a propositura em tablado, ao dispor em seu art. 3º, que: "Incumbe à Rede Estadual de Saúde Pública verificar, no momento do atendimento, a documentação exigida pelo art. 2º, assegurando a aplicação desta Lei", acaba por impor conduta ao Poder Executivo (consubstanciada na incumbência imposta à Rede Pública Estadual em verificar a documentação para se comprovar a condição de pai, mãe ou tutor de pessoa com TEA), ferindo, assim, a tripartição dos poderes, princípio este geral e fundamental do Direito Constitucional, consagrado no art. 2º da Carta Política de 1988, bem como no art. 3º da Constituição Estadual.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em seus artigos 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

A interferência indevida no Poder Executivo, acaba ensejando obrigações que excedem a competência conferida ao legislador estadual, uma vez que a criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos da administração direta estadual é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas essenciais, vinculadas aos direitos fundamentais, sendo, dessa forma, privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, mister trazer à tona o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:

> *Tem-se lei, sem a iniciativa do chefe do Poder Executivo, que versa sobre programa de desenvolvimento estadual do cultivo e aproveitamento da cana-de-açúcar – artigo 1º -, a dispor sobre o respectivo gerenciamento pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – artigo 2º. (...) os artigos 5º e 6º, prevendo a atuação do Estado no incentivo ao programa, e o artigo 7º, a registrar a participação da Administração estadual direta e indireta, que prestará a colaboração necessária à implementação do programa. [...] O Supremo já afirmou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator ministro Ilmar Galvão. À Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul cabe adotar o disposto na Carta da Republica quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre projetos de lei concernentes à estruturação e à criação de órgãos da Administração Pública estadual, o que não ocorreu. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.605, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 2799 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal*

Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014) (grifo nosso)

Noutro giro, não se verifica - com exceção do artigo 3º -, mácula que incorra em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo acerca do assunto reservado.

Neste prisma, estabelecem a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, e a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas que elencam a competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva

No âmbito estadual, o art. 60, II, §2º da Carta Magna Estadual elenca as matérias que têm por objeto a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Resta claro, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente nos dispositivos constantes do artigo acima citado, e seu correspondente a nível estadual, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que a iniciativa privativa é uma regra de exceção (prevista em *numerus clausus*), que deve ser estabelecida de forma explícita pelo texto constitucional, não se admitindo interpretação extensiva:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.* ***As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo****. Precedentes. (…)". (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 15.8.2008) (grifos acrescidos)*

Por constituir exceção à regra da iniciativa comum (art. 61, caput , CF), a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa – sendo elementar em hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra, conforme se infere do entendimento exarado pelo Ministro Relator da ADI 724, Min. Celso de Mello:

> *"ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*
>
> *- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.*
>
> ***- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*** *.*
>
> *- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 27.4.2001). (grifos acrescidos)*

Nesse particular, verifica-se que não há vedação ao Legislativo para iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo ou que lhes confira novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não é o caso da proposição em tela, com exceção da sugestão de supressão feita anteriormente.

Admitir uma interpretação ampliada das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República seria lacerar o papel legiferante atribuído constitucionalmente ao Congresso Nacional, impondo uma restrição bastante ampla aos parlamentares, já que praticamente qualquer espécie de intervenção do Poder Público sobre a realidade envolverá, concretamente, ações da Administração Pública.

Ademais, ainda que se avente a possibilidade da propositura de lei em comento gerar algum tipo de despesa aos demais Poderes de nossa República – notadamente ao Poder Executivo -, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme se vê a seguir:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Cite-se, ainda, a ADI 3394/AM, na qual o plenário do STF julgou como constitucional Lei de iniciativa parlamentar que criou despesa para o Estado/Executivo ao estatuir programa de gratuidade para exames de DNA. Neste julgado, aliás, o STF ponderou que:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1°, 2° e 3° da Lei n.° 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. (...) Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As Hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

Por fim, registre-se que esta Procuradoria, em casos similares e considerando os mesmos fundamentos aqui elencados, emitiu parecer favorável aos PLs 556/2023 (GARANTE DIREITO A ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AO DIABÉTICO NA REDE DE ATENDIMENTO DE SAÚDE NO ESTADO DO

CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS); 494/2023 (DISPÕE ACERCA DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA, EM CONSULTAS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS, HOSPITAIS PRIVADOS, CLÍNICAS E SIMILARES INSTALADOS NO ESTADO DO CEARÁ.); 73/2022 (DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E EM CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.) e 490/2021 (DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PRIORITÁRIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO VÍTIMAS DE AGRESSÕES OU AMEAÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), os quais todos foram transformados em lei, donde dessume-se, portanto, que nesse caso o Legiferador Estadual também não atua fora dos limites de sua competência.

DA CONCLUSÃO

Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas, desde que seja suprimido o art. 3º da presente propositura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

---

[1] STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.

EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 29/2024 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2024 13:13:43	**Data da assinatura:**	02/05/2024 13:19:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/05/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 29/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/05/2024 15:27:25	**Data da assinatura:**	02/05/2024 15:31:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/05/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/05/2024 11:40:24	**Data da assinatura:**	06/05/2024 11:45:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Samapio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00082/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	27/05/2024 16:32:18	**Data da assinatura:**	27/05/2024 16:32:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00082/2024
27/05/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER PL 29.24 - TEA - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	27/05/2024 16:36:28	**Data da assinatura:**	27/05/2024 16:36:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
27/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, QUE ASSEGURA O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO, NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, A MÃES E PAIS QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que assegura o direito ao atendimento psicossocial prioritário, na rede estadual de saúde pública, a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista (TEA) no estado do ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que:

> “O projeto de lei proposto visa fortalecer o sistema de saúde pública estadual para garantir que mães e pais recebam o apoio psicossocial necessário, contemplando serviços de psicologia, psiquiatria, terapia ocupacional e assistência social. Tal medida é de suma importância para mitigar os impactos emocionais e psicológicos enfrentados por esses cuidadores, promovendo um ambiente familiar mais saudável e sustentável.

> Ademais, a relevância do suporte psicossocial estende-se além do bem-estar individual das mães e dos pais, refletindo positivamente na saúde pública e no bem-estar social como um todo. Famílias que recebem o apoio adequado tendem a demandar menos os serviços de emergência e hospitalares, resultando em uma economia significativa para o sistema de saúde pública e em uma melhor alocação de recursos".

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"
>
> "Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

> "Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I - aos deputados estaduais"

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

> Constituição do Estado do Ceará
>
> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> III – leis ordinárias;
>
> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder

No que se refere à competência legiferante, o projeto em questão versa sobre temática que está inclusa na lista de competências estaduais, uma vez que se trata de questão relacionada com a proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição Federal e art. 16, XII, da Constituição Estadual.

Assim, resta clara a relevância da proposição em questão, motivo pelo qual apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI Nº 29/2024, conforme termos acima expostos.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSAO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/06/2024 16:26:38	**Data da assinatura:**	04/06/2024 16:26:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/06/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	05/06/2024 16:18:06	**Data da assinatura:**	05/06/2024 16:19:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
05/06/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LUANA RÉGIA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029/2024		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	13/06/2024 11:25:41	**Data da assinatura:**	13/06/2024 11:26:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

PARECER
13/06/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029/2024

(Autoria do Deputado Estadual Romeu Aldigueri)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2024, proposto pelo Deputado Estadual Romeu Aldigueri e que tem o Deputado Estadual Guilherme Landim como coautor, o qual assegura o direito ao atendimento psicossocial prioritário, na rede estadual de saúde pública, a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro autista (TEA) no Estado do Ceará.

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

> […] O projeto de lei proposto visa fortalecer o sistema de saúde pública estadual para garantir que mães e pais recebam o apoio psicossocial necessário, contemplando serviços de psicologia, psiquiatria, terapia ocupacional e assistência social. Tal medida é de suma importância para mitigar os impactos emocionais e psicológicos enfrentados por esses cuidadores, promovendo um ambiente familiar mais saudável e sustentável (…)

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável do Deputado Estadual Guilherme Sampaio na 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de junho de 2024.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, que designou a Parlamentar subscrita como relatora da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Acerca do Projeto, este se faz necessário na medida em que objetiva estabelecer a prioridade de atendimento psicossocial na rede estadual de saúde para mães e pais que se dedicam integralmente aos cuidados de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo, dessa forma, a rotina atípica que pais e mães nessas condições experimentam.

No mérito, o projeto demonstra uma profunda preocupação com a qualidade de vida de mães e pais que cuidam de seus filhos com TEA, bem como com o cuidado da saúde mental destes, além de que tem o condão de aperfeiçoar a prestação dos serviços de saúde pública.

Dessa forma, projetos como este, sob o prisma dos direitos humanos e da cidadania, são um diferencial para a promoção da saúde, da dignidade e da cidadania dessas mães e pais, o que, ao fim, importará na visibilidade e cuidado para essas pessoas.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do PROJETO DE LEI Nº 029/2024, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 29/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

Art. 1º Fica modificada a redação da ementa e do caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 29/2024, que passam a vigorar nos termos abaixo:

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ O CUIDADO INTEGRAL DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Art. 1º Fica estabelecido, como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento psicossocial pela Rede Estadual de Saúde Pública do Estado do Ceará, ser o paciente pessoa que se dedique integralmente ao cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2024.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do caput do artigo 1º de referido projeto de lei, promovendo adequações textuais e aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de junho de 2024.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	17/06/2024 14:35:24	**Data da assinatura:**	17/06/2024 14:36:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
17/06/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LUANA RÉGIA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2024

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

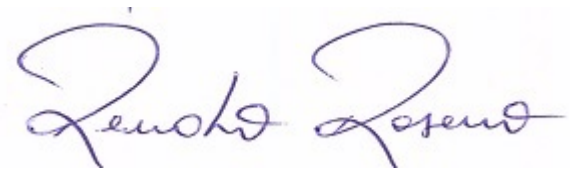

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA PARA REDISTRIBUIÇÃO DA RELATORIA		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	09/07/2024 14:16:08	**Data da assinatura:**	09/07/2024 14:19:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

MEMORANDO
09/07/2024

Ref.: Projeto de Lei n. 029/2024

Autor: Deputado Estadual Romeu Aldigueri

Remete-se a matéria para redistribuição da relatoria da emenda modificativa 001/2024, que acompanha o projeto, tendo em vista o retorno ao exercício parlamentar da Deputada Estadual jô Farias após período de licença, de modo que a parlamentar subscrita retorna à suplência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e resta impossibilitada de apresentar o parecer.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00014/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÂO Nº (S/N) - (CDHC)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	05/08/2024 09:16:47	**Data da assinatura:**	05/08/2024 09:15:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2024
05/08/2024

Termo de desentranhamento INFORMAÇÂO nº (S/N)
Motivo: correÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	05/08/2024 13:04:02	**Data da assinatura:**	05/08/2024 13:05:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
05/08/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada JÔ FARIAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa n.º 01/2024

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	00169/2024	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDJF)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/10/2024 09:52:02	**Data da assinatura:**	10/10/2024 09:49:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00169/2024
10/10/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	INCLUI PARECER		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	10/10/2024 10:18:27	**Data da assinatura:**	10/10/2024 10:19:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
10/10/2024

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA 01/2024 DO PROJETO DE LEI N° 00029/2024

MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO CAPUT DO ARTIGO 1° DO PROJETO DE LEI N° 2912024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se de emenda modificativa de nº 01/2024 do projeto de Lei nº 00029/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri modifica a redação da ementa e do caput do artigo 1° do projeto de lei n° 00029/2024, que passa a vigorar:

> "ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ O CUIDADO INTEGRAL DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.
>
> Art. 1° Fica estabelecido, como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento psicossocial pela Rede Estadual de Saúde Pública do Estado do Ceará, ser o paciente pessoa que se dedique integralmente ao cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista."

É salutar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea "a", do Regimento Interno, compete à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania a análise das matérias relativas a direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos em concordância com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se faz no presente feito.

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Após as breves considerações, passo a emitir parecer acerca da pertinência e adequação do referido Projeto de Lei às normas e princípios dos Direitos Humanos.

A emenda modificativa 01/2024 do Projeto de Lei nº 00029/2024, de autoria do autoria do Deputado Romeu Aldigueri, modifica a redação da ementa e do caput do artigo 1° do projeto de lei n° 2912024, que passa a vigorar com nomenclatura "... ser o paciente ***pessoa*** que se dedique integralmente ao cuidado de filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista." ao invés da denominação pai e mãe (redação original). Convencidos de que o a emenda se encontra inteiramente em conformidade com as normas e princípios dos Direitos Humanos, em especial os princípios que regem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada e assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, que no Brasil foi publicada por meio do decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, não vislumbramos quaisquer vícios ou óbices normativos ao referido projeto de lei nº 00029/2024.

O atendimento prioritário pessoas que se dedicam a cuidar de crianças com TEA encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Esse princípio exige que o Estado promova políticas que garantam não apenas a saúde física, mas também a saúde mental e emocional de todos os cidadãos, assim, cuidado integral a indivíduos com TEA impõe desafios emocionais e psicológicos que, sem o devido suporte, podem acarretar danos profundos à qualidade de vida dos cuidadores. Assegurar atendimento psicossocial prioritário é um mecanismo essencial para preservar dignidade e bem-estar.

O direito à saúde, consagrado no artigo 6º e 196 da Constituição, também ampara a modificação da proposta, sendo um direito social fundamental, e é dever do Estado garantir o acesso a políticas de saúde que visem à prevenção e tratamento de doenças e agravos. O atendimento psicossocial prioritário integra essa lógica de cuidado preventivo e inclusivo, uma vez que a saúde mental e emocional dos cuidadores é diretamente influenciada pelo seu papel cotidiano no cuidado de pessoas com deficiência, portanto a proposta fortalece o Sistema de Saúde Pública ao prever apoio especializado e contínuo aos cuidadores, evitando que eles enfrentem, sem suporte, o desgaste causado pela sobrecarga emocional e física.

A emenda está alinhada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece a necessidade de atendimento prioritário a pessoas com deficiência e seus cuidadores. O Transtorno do Espectro Autista é considerado uma deficiência para os efeitos legais, e, portanto, o suporte oferecido por essa proposta é uma extensão natural dos direitos já assegurados pela legislação federal.

No contexto do TEA, a atuação dos cuidadores integrais, o que requer um olhar diferenciado do sistema público de saúde. A iniciativa proposta atende a essa necessidade ao assegurar um conjunto de atendimentos que vai desde a psicologia até a terapia ocupacional e assistência social, adaptados às circunstâncias específicas de cada caso.

Dessa forma, pessoas que se dedicam ao cuidado integral de filhos com autismo frequentemente enfrentam desgaste emocional severo, o que, sem o devido acompanhamento, pode resultar em problemas de saúde mental. Ao garantir o acesso prioritário a serviços de apoio psicossocial, a proposta promove não apenas o bem-estar dos cuidadores, mas também reduz a sobrecarga sobre o sistema de saúde, prevenindo a necessidade de atendimentos de urgência ou tratamentos de maior complexidade.

Dessa forma, a emenda modificativa 01/2024 do projeto de lei nº 00029/2024 tem total coerência com os valores fundamentais do Estado de Direito brasileiro, com os direitos humanos e com as diretrizes de

proteção social e saúde pública. Ademais, cabe destacar que, como mencionado acima, também está em total concordância com as diretrizes de Direitos Humanos conforme preleciona a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, reconhecendo a importância de apoiar os pessoas que se dedicam ao cuidado integral de filhos com TEA, promovendo um ambiente de inclusão e dignidade.

Diante do exposto, convencido da inteira adequação ao ordenamento jurídico de Direitos Humanos e proteção à pessoa humana da **EMENDA MODIFICATIVA 01/2024 DO PROJETO DE LEI N°.00029/2024, apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/10/2024 16:20:31	**Data da assinatura:**	29/10/2024 16:22:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/10/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/10/2024 09:37:33	**Data da assinatura:**	30/10/2024 09:38:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/10/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

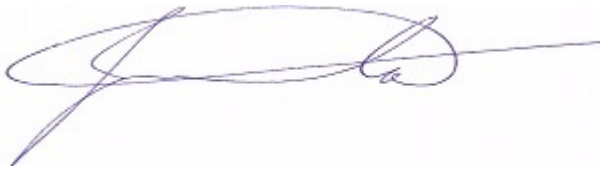

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA PROJETO E EMENDA CTASP - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/11/2024 12:12:37	**Data da assinatura:**	04/11/2024 12:14:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/11/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Modificativa n° 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

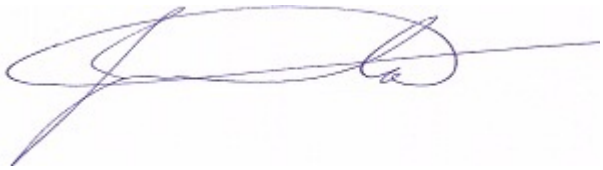

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00029/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/12/2024 11:50:46	**Data da assinatura:**	09/12/2024 11:53:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
09/12/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00029/2024, DE AUTORIA DO EXCELENTISSÍMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, COM COAUTORIA DO EXCELENTISSÍMO SENHOR DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2024, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 00029/2024, DE AUTORIA DO EXCELENTISSÍMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º,I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00029/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI, coautoria do** Excelentíssimo Senhor **Deputado GUILHERME LANDIM,** que "***ASSEGURA O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO, NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, A MÃES E PAIS QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO CEARÁ.***"

Igualmente, trata-se de parecer sob **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI**, que **"modifica a redação da Ementa e do caput do Art. 1º do Projeto de Lei N° 29/2024**."

As condições para a regular tramitação das proposições que encontram-se sob nossa relatoria, consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso **VIII,** alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'f'**,** competem a Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público(**CTASP**), se manifestar quanto aos aspectos de matérias atinentes às relações de trabalho; organização político-administrativa do Estado; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; regime jurídico-dministrativo dos bens públicos; prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º,II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem as proposituras ao crivo técnico desta douta Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público(**CTASP**). Como membro desse seleto colegiado, fui designado Relator das matérias sub analisadas pelo nobre Deputado Presidente da CTASP, no que passo a emitir parecer acerca do mérito das proposições ora submetidas a nossa relatoria.

II.I - DO PROJETO

A matéria ora analisada, retratada na presente **proposta de lei**, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo o mesmo ao crivo da **CTASP**, conforme determina os dispositivos que regulamentam o processo legislativo no âmbito da Assembleia (***Regimento Interno***), para que seja manifestado posicionamento técnico da propositura ora analisada.

Entretanto, embora a propositura em comento esteja revestida de objeto de pleno mérito e de valioso significado social, buscando aperfeiçoar o texto original da matéria, se faz necessário procedermos com alteração no caput do art. 2º, colocando o PL em enquadramento técnico legal necessário para prosseguir com a sua regular tramitação.

Portanto, a modificada sugerida para o caput do art. 2º do Projeto de Lei em comento, tornaria a redação do referido dispositivo da seguinte forma:

> "Art. 2º Para ter acesso aos serviços especializados mencionados, os interessados devem comprovar sua condição de mãe, pai, tutor(a), curador(a) da pessoa com TEA, por meio da apresentação de documento oficial ou laudo médico que confirme tal vínculo e **a imprescindibilidade do acompanhamento feito pelo interessado**." **(NR)**

II.II - DA EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº. 01/2024, de autoria do Exmo. Sr. Deputado **ROMEU ALDIGUERI, apresentada junto ao Projeto de Lei nº. 00029/2024,** manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao acolhimento da matéria, ofertando a Ementa e ao art. 1º do texto original os aprimoramentos técnicos legais necessários, não incorrendo em vício de ilegalidade constitucional e/ou jurídica, estando apta a prosseguir com sua regular tramitação

Com base nos apontamentos constantes no relatório que ora segue sobre as matérias submetidas a nossa analise, entendemos que não existe nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e, ainda, estando em conformidade com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'f', inciso VIII, art. 54 (Regimento Interno).

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público, nosso parecer é **FAVORÁVEL COM MODIFICÃO NA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 2º** da propositura sub analise, por entendermos que, desta forma, não incorrerá a matéria em vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar a sua regular tramitação. Igualmente **FAVORAVEL** é nosso parecer para o acatamento da **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01**, por entendermos que ela coloca a propositura original dentro do enquadramento técnico legal exigido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º,III/RI)

Assim, diante do exposto acima, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NA REDAÇÃO DO CAPUP DO ART. 2º**. do **PROJETO DE LEI Nº 00029/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI,** coautoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado GUILHERME LANDIM.** Igualmente manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao acolhimento da **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2024,** apresentada junto ao **Projeto de Lei nº. 00029/2024.**

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/12/2024 15:53:28	**Data da assinatura:**	10/12/2024 15:55:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO:APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2024 09:18:00	**Data da assinatura:**	11/12/2024 09:32:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Modificativa n.º 01/2024.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 29/2024 NA COFT		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2024 14:27:33	**Data da assinatura:**	13/12/2024 13:25:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 29/2024 E EMENDA Nº 01/2024

ASSEGURA O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO, NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA, A MÃES E PAIS QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 29/2024,** proposto pelo Deputado Romeu Aldigueri, que assegura o direito ao atendimento psicossocial prioritário, na rede estadual de saúde pública, a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Ceará, bem como sua **emenda modificativa nº 01/2024**.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***"O projeto de lei proposto visa fortalecer o sistema de saúde pública estadual para garantir que mães e pais recebam o apoio psicossocial necessário, contemplando serviços de psicologia, psiquiatria, terapia ocupacional e assistência social. Tal medida é***

de suma importância para mitigar os impactos emocionais e psicológicos enfrentados por esses cuidadores, promovendo um ambiente familiar mais saudável e sustentável. Ademais, a relevância do suporte psicossocial estende-se além do bem-estar individual das mães e dos pais, refletindo positivamente na saúde pública e no bem-estar social como um todo. Famílias que recebem o apoio adequado tendem a demandar menos os serviços de emergência e hospitalares, resultando em uma economia significativa para o sistema de saúde pública e em uma melhor alocação de recursos.".

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 04 de junho de 2024, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei assegura o direito ao atendimento psicossocial prioritário, na rede estadual de saúde pública, a mães e pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Ceará.

A matéria tem por objetivo garantir a defesa dos direitos dos pais e mães que possuem filhos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A vulnerabilidade das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em virtude de suas limitações psicomotoras tornou necessário a instituição de direitos específicos, com o fim de garantir a sua isonomia e dignididade plena. Dito isto, o projeto contempla um modo de garantir o princípio fundamental da dignidade humana às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis, sendo uma política pública relativa a um direito individual e social, sendo benéfico à sociedade.

Entretanto, embora a propositura em comento esteja revestida de objeto de pleno mérito e de valioso significado social, buscando aperfeiçoar o texto original da matéria, se faz necessário procedermos com alteração no caput do art. 2º, colocando o PL em enquadramento técnico legal necessário para prosseguir com a sua regular tramitação.

Portanto, a modificação sugerida para o caput do art. 2º do Projeto de Lei em comento, tornaria a redação do referido dispositivo da seguinte forma:

Art. 2º Para ter acesso aos serviços especializados mencionados, os interessados devem comprovar sua condição de mãe, pai, tutor(a), curador(a) da pessoa com TEA, por meio da apresentação de documento oficial ou laudo médico que confirme tal vínculo e **a imprescindibilidade do acompanhamento feito pelo interessado.**

Em relação a sua emenda modificativa de nº 01/2024, entendemos que esta busca adequar o presente projeto a legislação e aos limites impostos pela administração pública conforme previsão constitucional. Logo, entendemos pela sua aplicabilidade e aprovação.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei n° 29/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 2º.** Ainda, apresentamos à sua emenda modificativa nº 01/2024, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL.** Devendo seguir a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)